

TC 043.113/2018-4

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA.

Responsável: Sr. Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), ex-Prefeito (gestão 2009/2012).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Mérito. Revelia.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), ex-Prefeito (gestão 2009/2012, peça 7, p. 34), em razão de atraso no recolhimento do saldo do Convênio nº 655506/2008 (SIAFI nº 624927) - Programa Caminho da Escola, no exercício 2008 (PCE/2008), e da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 700885/2010 (SIAFI nº 663179) – Programa Caminho da Escola, no exercício 2011 (PCE/2010). Os recursos foram repassados ao Município de Peritoró/MA, cujos prazos para prestação de contas encerraram-se em 20/2/2009 (PCE/2008) e 30/4/2013 (Convênio/2010), respectivamente, conforme peça 7, p. 33/34.

2. O repasse e prestação de contas dos recursos do PCE/2008 é regido pela Resolução CD/FNDE nº 11/2008, de 25/4/2008, Resolução CD/FNDE nº 18, de 14/5/2008 (peça 5, p.22, item 4) e respectivo convênio. O PCE/2010 é regido pela Resolução CD/FNDE nº 2, de 5/3/2009 e Decreto nº 6.768, de 10/2/2009, Resolução CD/FNDE nº 02/2012, de 18/1/2012 e alterações, e respectivo convênio.

3. O PCE/2008 e PCE/2010 tinham por objetivo a aquisição de veículo automotor, novo, com especificações para o transporte de escolares.

HISTÓRICO

4. Para execução dos convênios, foram repassados ao Município, mediante ordens bancárias, determinados valores conforme as tabelas que se seguem:

Convênio nº 655506/2008-PCE/2008 (peça 7, p. 33)

| Data | Valor Original (R\$1,00) |
|---------------|---------------------------------|
| 13/06/2008 | 125.482,50 |
| Total: | 125.482,50 |

Convênio nº 700885/2010-PCE/2010 (peça 7, p. 33/34)

| Data | Valor Original (R\$1,00) |
|---------------|---------------------------------|
| 21/02/2011 | 331.650,00 |
| Total: | 331.650,00 |

5. O prazo para prestação de contas do PCE/2008 encerrou-se em 20/2/2009 (peça 7, p. 33) e a prestação de contas foi apresentada em 22/12/2008, pelo Sr. Jozias Lima Oliveira (CPF 202.018.263-72), ex-Prefeito (gestões 2005/2008 e 2013/2016), bem como pelo Sr. Agamenon Lima Milhomen (CPF 737.682.863-04), Prefeito sucessor (gestão 2009/2012), que apresentou complementação da documentação e Guia de Recolhimento da União, comprovando a devolução de parte do saldo do convênio, por meio do Ofício GAB nº 038/2010, datado de 2/6/2010 (peça 7, p. 35, item 4).

6. Por sua vez, o prazo para prestação de contas do PCE/2010 encerrou-se em 30/4/2013 (peça 7, p. 33) mas, conforme apontado na notificação por omissão, encaminhada ao Sr. Jozias Lima Oliveira, Oliveira (CPF 202.018.263-72), Prefeito Sucessor (gestões 2005/2008 e 2013/2016) e ao Sr. Agamenon Lima Milhomen (CPF 737.682.863-04), ex-Prefeito (gestão 2009/2012), mediante os ofícios nº 825E/2013 SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN-FNDE e 826E/2013 SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 27/8/2013, não foi confirmado o envio da prestação de contas ao FNDE por meio do SiGPC-Contas Online, evidenciando-se que a obrigação de prestar contas não foi cumprida na forma exigida pela Resolução CD/FNDE nº 02/2012, de 18/1/2012 (instituiu o SiGPC para prestar contas para todos os programas), e alterações (peça 7, p. 20 e 21 – AR SiGPC peça 7, p. 22/23, em 29/8/2013).

7. Referente à prestação de contas do PCE/2008, o Sr. Agamenon Lima Milhomen (CPF 737.682.863-04), Prefeito sucessor (gestão 2009/2012) e o Sr. Jozias Lima Oliveira, Oliveira (CPF 202.018.263-72), ex-Prefeito (gestões 2005/2008 e 2013/2016) foram comunicados, por meio dos ofícios nº 357/2016 DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 5, p.277 e 280 – Edital nº 12, 5/7/2016) e nº 358/2016 DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE), de 20/4/2016 (peça 5, p. 283 e AR peça 5, p.287, 2/5/2016), que o Parecer nº 58/2016- DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE identificou um débito, no valor de R\$ 448,78, gerado em 1/6/2010, data do recolhimento do saldo remanescente na conta do Convênio, pois o cálculo do valor recolhido pelo ex-Prefeito não atendeu à metodologia do Sistema Débito do TCU, consoante prevê a Regra nº 3 da Portaria FNDE nº 413/2015 (peça 5, p. 273, item VI, 6.1.14, 6.1.17 e item VII, 7.1).

8. Diante do atraso no recolhimento do saldo do PCE/2008 e da omissão no dever de prestar contas dos recursos do PCE/2010, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a devida tomada de contas especial. Assim, no Relatório de TCE 573/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, de 26/12/2017 (peça 7, p. 33/39), concluiu-se que o prejuízo referente ao PCE/2008 importaria no valor de R\$ 448,78 e, ao PCE/2010, o valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade de ambas prestações ao Sr. Agamenon Lima Milhomen (CPF 737.682.863-04), ex-Prefeito (gestão 2009/2012), uma vez que era o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos e, no entanto, não tomou as providências para que a execução dos recursos fosse devidamente comprovada.

9. Informou também, o Relatório de TCE, que a Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, por meio do Prefeito sucessor do PCE/2010, Sr. Jozias Lima Oliveira, (gestões 2005/2008 e 2013/2016), adotou medidas para fins de suspensão da inadimplência da Entidade em relação à transferência, conforme mencionado nos itens 15 e 16 do Relatório, mediante ação judicial protocolada na Justiça Federal (peça 5, p. 342), em 23/22/2013. Assim, considerou sanada a responsabilidade do Sr. Jozias Lima Oliveira, uma vez que o Prefeito sucessor seria responsável apenas pela prestação de contas, até a medida judicial (peça 7, p. 36).

10. O Relatório de Auditoria nº 1102/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p.1/3), chegou às mesmas conclusões e, conforme consta do mencionado Relatório e do Parecer nº 450/2016/DIESP/COAPC/DIFIN/FNDE/MEC, de 16/12/2016, o fundamento para instauração da Tomada de Contas Especial foi:

a) atraso no recolhimento do saldo do Convênio nº 655506/2008 (SIAFI nº 624927) - Programa Caminho da Escola, no exercício 2008 (PCE/2008); e

b) omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 700885/2010 (SIAFI nº 663179) – Programa Caminho da Escola, no exercício 2011 (PCE/2010).

11. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 4, p. 4 e 6) e o Pronunciamento Ministerial (peça 3), o processo foi remetido a este Tribunal.

12. Na instrução inicial (peça 10), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência do Sr. Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), ex-Prefeito de Peritoró/MA (gestão 2009/2012):

i) **ALEGAÇÕES DE DEFESA** quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

a) Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Peritoró/MA, em face do atraso no recolhimento do saldo, no âmbito do Convênio nº 655506/2008 (SIAFI nº 624927) - Programa Caminho da Escola- PCE/2008:

i. Conduta: em face do atraso no recolhimento do saldo, cujo prazo encerrou-se em 1/6/2010, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PEC/2008;

b) Irregularidade 2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Peritoró/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio nº 700885/2010 (SIAFI nº 663179) – Programa Caminho da Escola (PCE/2010);

i. Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Convênio nº 700885/2010 (SIAFI nº 663179) – Programa Caminho da Escola (PCE/2010), cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013;

Valor(es) histórico(s) do(s) débito(s) e da(s) quantia(s) eventualmente ressarcidas, bem como a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência: Débito(s):

R\$ 331.650,00, em 21/2/2011

R\$ 448,78, em 1/6/2010

Valor da dívida atualizada monetariamente até 22/4/2019: R\$ 533.708,63.

ii) **RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) Irregularidade: não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Peritoró/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Convênio nº 700885/2010 (SIAFI nº 663179) – Programa Caminho da Escola (PCE/2010), cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

b) Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Convênio nº 700885/2010 (SIAFI nº 663179) – Programa Caminho da Escola (PCE/2010), tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 12) foi efetuada a citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

| Ofício | Data | Recebimento | Recebedor | Observação | Fim do Prazo |
|--------|------|-------------|-----------|------------|--------------|
|--------|------|-------------|-----------|------------|--------------|

| | | | | | |
|--|-----------|---|----------------|--|---------------|
| Ofício 1972/2019-TCU/Secex-TCE (peça 14) | 22/4/2019 | Devolvido ao TCU após três tentativas frustradas de entrega no endereço (peça 15) | Não se aplica. | Pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 13). | Não se aplica |
| EDITAL N] 468-TCU/SEPROC (peças 17 e 18) | 7/11/2019 | Publicado em DOU de 13/11/2019 (peça 18) | Não se aplica. | Pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 16). | 28/11/2019 |

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

15. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

16. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a

entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

17. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

18. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

19. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide peças 6, 13, 16 e 19), tendo sido esgotadas as possibilidades de obtenção de outro endereço em face de consulta a todos os sistemas possíveis à disposição da Administração, como foi feito nos sistemas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Renach, além das bases de dados da Receita Federal. Os esforços da Secretaria do Tribunal em localizar o responsável fica evidente pelo fato de que nas outras TCEs (031.904/2013-0 034.823/2017-4 e 019.582/2017-0) em que o Sr. Agamenon Lima Milhomem desponta como o autor do dano, também foi citado por edital. Assim, não restou outra alternativa senão renovar sua citação por edital.

20. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

21. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

22. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade

real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

24. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a data prevista para recolhimento do saldo do Convênio nº 655506/2008 (SIAFI nº 624927) - Programa Caminho da Escola, no exercício 2008 (PCE/2008) era 1/6/2010, e o prazo para prestar contas do Convênio nº 700885/2010-PCE/2010 ocorreu em 30/4/2013. O ato de ordenação da citação consubstanciou-se em pronunciamento de 1/4/2019.

25. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1a Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1a Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1a Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009-TCU-1a Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

26. Dessa forma, o Sr. Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), ex-Prefeito de Peritoró/MA (gestão 2009/2012), deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

27. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), ex-Prefeito (gestão 2009/2012), tinha total condições de devolver o saldo devedor do PEC/2008 e encaminhar a documentação relativa ao PEC/2010, uma vez que a vigência do Convênio era 24/11/2010 a 14/01/2012, ou seja, dentro de sua gestão.

28. Ocorre que o responsável pela apresentação da prestação de contas do PCE/2010 é o Prefeito sucessor, Sr. Jozias Lima Oliveira, (gestões 2005/2008 e 2013/2016), tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 30/04/2013 (peça 7, p. 33). Segundo o Relatório de TCE 573/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 7, p. 33/39), o Sr. Jozias Lima Oliveira tomou as medidas necessárias para o resguardo do erário, mediante ação judicial protocolada na Justiça Federal (peça 5, p. 342). A documentação em questão foi corroborada pela Procuradoria Federal no FNDE (PROFE) como comprovação da adoção das referidas medidas (peça 5, p. 341).

29. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e seja condenado em débito.

30. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

31.1. considerar revel o Sr. Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), ex-Prefeito de Peritoró/MA (gestão 2009/2012), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

31.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

Convênio nº 655506/2008-PCE/2008 (peça 7, p. 33)

| Data | Valor Original (R\$1,00) |
|---------------|-------------------------------------|
| 1/6/2010 | R\$ 448,78 |
| Total: | R\$ 448,78 |

Valor atualizado monetariamente (com juros), até 7/3/2020: R\$ 962,51 (peça 20).

Convênio nº 700885/2010-PCE/2010 (peça 7, p. 33/34)

| Data | Valor Original (R\$1,00) |
|---------------|-------------------------------------|
| 21/02/2011 | 331.650,00 |
| Total: | 331.650,00 |

Valor atualizado do débito (com juros), em 7/3/2020: R\$ 642.803,18 (peça 21).

31.3. aplicar ao Sr. Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), ex-Prefeito de Peritoró/MA (gestão 2009/2012), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

31.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a(s) notificação(ões), na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

31.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;



31.6. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SECEX-TCE, em 12 de março de 2020.

(Assinou eletronicamente)

AMOQUE BENIGNO DE ARAÚJO
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 3513-0

Anexo
Matriz de Responsabilização

| Irregularidade | Responsável | Período de Exercício | Conduta | Nexo de Causalidade | Culpabilidade |
|---|--|---|---|--|---|
| Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Peritoró/MA, em face do atraso no recolhimento do saldo da conta Convênio, no âmbito do PCE/2008. | Sr. Agamenon Lima Milhomen (CPF 737.682.863-04). | Prefeito Municipal na gestão 2013/2016. | Proceder à devolução do saldo do convênio, em valor desatualizado, em 01/06/2010, quando deveria ter restituído a importância aos cofres públicos em até 30 dias a contar da conclusão do objeto, conforme preceitua a alínea “x” do Item II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio, ou seja, até 21/01/2009, causando prejuízo aos cofres públicos no valor original de R\$ 448,78. | O atraso no recolhimento do saldo do Convênio resultou em prejuízo no valor original de R\$ 448,78, e tipificou descumprimento das normas pertinentes art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 18/2008. | Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Há normas estabelecendo explicitamente o procedimento a adotar. Era exigível conduta diversa da praticada. |
| Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Peritoró/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio nº 700885/2010 (SIAFI nº 663179) – Programa Caminho da Escola (PCE/2010) | Sr. Agamenon Lima Milhomen (CPF 737.682.863-04). | Prefeito Municipal na gestão 2013/2016. | Omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Convênio nº 700885/2010 (SIAFI nº 663179) – Programa Caminho da Escola (PCE/2010), cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013. | A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Convênio nº 700885/2010 (SIAFI nº 663179) – Programa Caminho da Escola (PCE/2010), em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 2, de 5/3/2009 e Decreto nº 6.768, de 10/2/2009, Resolução CD/FNDE nº 02/2012, de 18/1/2012 e alterações, e respectivo convênio; | Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Há normas estabelecendo explicitamente o procedimento a adotar. Era exigível conduta diversa da praticada. |

| | | | | | |
|--|---|--|--|---|--|
| <p>Não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Peritoró/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio nº 700885/2010 (SIAFI nº 663179) – Programa Caminho da Escola (PCE/2010), cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 30/4/2011.</p> | <p>Sr. Agamenon Lima Milhomen (CPF 737.682.863-04).</p> | <p>Prefeito Municipal na gestão 2013/2016.</p> | <p>Não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Convênio nº 700885/2010 (SIAFI nº 663179) – Programa Caminho da Escola (PCE/2010) – documentos que comprovassem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013.</p> | <p>A conduta especificada impediu a formalização das respectivas prestações de contas pelo prefeito sucessor, bem como incidiu na omissão do dever de prestar contas, afeto a todo gestor de recursos públicos, em afronta ao art. 37, <i>caput</i>, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº2, de 5/3/2009 e Decreto nº 6.768, de 10/2/2009, Resolução CD/FNDE nº 02/2012, de 18/1/2012 e alterações, e respectivo convênio;</p> | <p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Há normas estabelecendo explicitamente o procedimento a adotar. Era exigível conduta diversa da praticada.</p> |
|--|---|--|--|---|--|